



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



REDAÇÃO FINAL

Institui o Programa Municipal de Enfrentamento e Prevenção à Violência Doméstica e Familiar, Sexual e de Gênero Contra a Mulher nas Escolas da Rede Municipal, Colégios Estaduais e Particulares.

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Enfrentamento e Prevenção à Violência Doméstica e Familiar, Sexual e de Gênero Contra a Mulher nas Escolas da rede municipal, Colégios Estaduais e Particulares

Art. 2º Constituem ações do Programa instituído no art. 1º desta Lei:

- I – campanhas educativas envolvendo a comunidade escolar;
- II – formação de gestores, educadores e trabalhadores da educação; e
- III – desenvolvimento do tema violência doméstica e familiar, sexual e de gênero contra a mulher por meio de componentes curriculares, nos diferentes níveis, etapas e modalidades de ensino ofertadas pelas escolas da rede municipal e estadual de ensino, conforme o preconizado no art. 8º, incs. VIII e IX, da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha e a Lei Federal 13.421/2017 que instituiu a Semana Nacional pela Não Violência contra a Mulher.

Art. 3º Visando à garantia do desenvolvimento pleno das ações referidas no art. 3º desta Lei, o Município de Pitanga poderá realizar convênios com instituições públicas ou particulares de ensino superior com trajetória e experiência em formação de gestores e educadores sobre o tema violência doméstica e familiar, sexual e de gênero contra a mulher, bem como com outros órgãos e poderes públicos e organizações da sociedade civil com reconhecida atuação na área.

Art. 4º No início de cada ano letivo, as escolas da rede municipal e da rede estadual de ensino deverão apresentar à Secretaria Municipal de Educação e ao Núcleo Regional de Educação respectivamente, um plano de trabalho anual que tenha como referência o dia 8 de março – Dia Internacional da Mulher – e a Lei Federal 13.421/2017 que instituiu a Semana Nacional pela Não Violência contra a Mulher, comemorada na última semana do mês de novembro.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Liberdade, 11 de março de 2019.

Justificativa da redação final: a redação final foi elaborada considerando a emenda nº 1 (supressiva).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Silmar Cardoso dos Santos
Presidente

André Luiz de Oliveira
Membro

Jorge Pittner
Vice-presidente

Eliseu Latczuk
Membro

Marlene Soares Munhoz
Membro

Com fundamento no art. 221, § 2º do Regimento Interno, aprovamos a redação final do projeto de lei nº 88/2018 do Executivo.

Pitanga, 11 de março de 2019.



Eloy de Lurdes Ottoni Pauloski
Presidente



Silmar Cardoso dos Santos
Secretário



Luiz Acir Matos
Vice-presidente